



PROCESSO	30.346-1/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Referente ao Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB
ORGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
GESTORES	MARCO AURÉLIO MARRAFON – ex-Secretário MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK - Secretária
INTERESSADA	FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE DESPORTO ESCOLAR
RESPONSÁVEL	JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR - Conveniente
ADVOGADOS	JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR – OAB/MT 5.959 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT 11.363 FÁBIO SILVA TEODORO BORGES – OAB/MT 12.742 LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI – OAB/MT 10.579 MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA – OAB/MT 19.662
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

11. De acordo com Marcelo Alexandrino¹, “o dever de prestar contas decorre diretamente do princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo inerente à função do administrador público, mero gestor de bens e interesses alheios, vale dizer, do povo.”

12. O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, trata da responsabilidade dos administradores públicos de prestar contas dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional, por meio de convênios ou contratos.

13. Como se depreende da compreensão do citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade imposta pela CF/88, tutela a aplicabilidade prática dos princípios da transparência, da moralidade, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os quais norteiam toda a atividade administrativa em favor do interesse público primário.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. Direito administrativo descomplicado. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. fl. 272.



14. Cabe pontuar que a Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, entretanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme preconiza o artigo 71, II, da mencionada norma.

15. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis danos causados ao erário.

16. São fatos ensejadores da instauração de Tomada de Contas Especial: a) a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; b) o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e c) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

17. No âmbito deste Tribunal, o procedimento de Tomada de Contas é tratado nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2207 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com regulamentação específica na Resolução 24/2014, que “Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial”.

18. No caso concreto, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, por determinação da Portaria 411/2016/GS/SEDUC/MT, com o intuito de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB, firmado com a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, representada pelo Senhor João Bosco de Lamônica Júnior.

19. O citado Termo de Convênio tinha como finalidade o provimento de recursos financeiros para a realização do projeto “13ª Copa Futsalê de Futsal Escolar”, no valor de R\$ 27.500,00; sendo R\$ 25.000,00 a cargo do Concedente e R\$ 2.500,00 a cargo do Conveniente que, foi pago em uma parcela, no dia 29 de agosto de 2013 (NOB 15601.0001.13.0022701-4 – doc. externo 281817/2017, fl. 128).



20. O projeto teve como prazo de vigência o período de 60 dias, compreendido da assinatura do Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB, em 19 de julho de 2013, até a data de 15 de outubro de 2013, nos termos da Cláusula Quarta (vigência) do mencionado Termo (doc. externo 281817/2017, fl. 106).

21. O Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB, em sua Cláusula Oitava, previa o prazo de 30 dias, a contar da data do término da vigência do Termo, para que a Conveniente prestasse as devidas contas do projeto. Ou seja, a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, representada pelo Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, deveria prestar contas até a data de 15 de novembro de 2013.

22. Entretanto, finalizado o prazo de vigência, bem como o prazo de 30 dias para a devida prestação de contas, a Conveniente foi citada pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, para apresentação da prestação de contas, devidamente instruída, e/ou a devolução dos recursos.

23. Importa mencionar que, em 27 de fevereiro de 2014, por meio do Ofício 1/2014, a Conveniente protocolou a prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (doc. externo 281817/2017, fls. 140/186).

24. Ao analisar a prestação de contas, a Concedente constatou que esta se encontrava incompleta (doc. externo 281817/2017, fls. 193/197). Ressalta-se que ocorreram diversas tentativas de citação da Conveniente, como se observa nas Notificações 234/2015 de 15/06/2015; 424/2015 de 30/09/2015 e Ofício 2332/2013/CONV de 22/11/2013.

25. Insta salientar que, após as diligências frustradas de chamamento, a citação válida da Conveniente deu-se em 29 de junho de 2015, conforme Certidão exarada pelo servidor Jonatan Veríssimo dos Santos, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, via telefone, por meio do número (65) 98113-4362, ficando ciente quanto a necessidade de regularizar as pendências elencadas na prestação de contas.

26. No dia 14 de agosto de 2015, por meio do Ofício 20/2015, a Conveniente manifestou-se, alegando ter apresentado a prestação de contas tempestivamente, e



acostou aos autos novamente a documentação comprobatória dos investimentos realizados no projeto, objeto do Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB.

27. Após a análise dos documentos colacionados pela Convenente, a Comissão responsável, concluiu pela não regularização da prestação de contas da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, em razão da não apresentação das cópias de cheques nominais e cruzados, bem como das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas, além do não envio de extratos bancários, desde o recebimento do recurso até o último pagamento efetuado.

28. Nesse mesmo sentido, o Parecer de Auditoria 873/2017 (doc. externo 281817/2017, fls. 68/72), em concordância com a Comissão, opinou pela devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 27.500,00, pela Convenente.

29. Na data de 05 de outubro de 2017, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, por meio do Ofício 3455/2017/SEDUC/GS, encaminhou a este Tribunal esta Tomada de Contas Especial.

30. A Equipe Técnica² deste Tribunal, acolheu a manifestação da Comissão e sugeriu a citação da Convenente, por meio de seu responsável legal, Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, para que se manifestasse, sob pena de revelia, quanto ao achado:

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013 de forma incompleta, em desacordo com a IN nº 03/2009.

31. A fim de garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa na instrução processual, determinei a citação da Convenente, por meio de seu representante, conforme Ofício 573/2017/GCIJMM, postado nos Correios em 22/12/2017, oportunidade em que o “AR” retornou pelo motivo “Mudou-se”.

32. Uma vez que a citação não é mera formalidade e por isso, somente a partir da citação válida, é que a relação processual se instaura, determinei nova tentativa de citação da Convenente, no endereço constante no banco de dados da Receita Federal.

2 Doc. Digital 295952/2017



Assim, foi remetido o Ofício 7/2018/GCIJJM, postado em 29/01/2018, constando no “AR” o recebimento pelo Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, em 30/01/2018.

33. Nesse sentido, o representante legal da Convenente protocolou defesa tempestivamente (doc. externo 24991/2018), a qual passo a analisar.

34. A interessada esclareceu que os fatos foram deturpados no relatório de auditoria, com o objetivo de prejudicar a Convenente, já que a controvérsia teria sido sanada administrativamente junto à Secretaria de Estado de educação, Esporte e Lazer.

35. Aduziu que, toda a contrapartida pública destinada à realização do evento, objeto do convênio, foi devidamente empregada, constando no relatório de gastos apresentado e, por isso, não há que se falar em condenação, conforme determina a Lei de Improbidade Administrativa, sequer em ressarcimento ao erário, já que não teria causado prejuízo algum aos cofres públicos.

36. Saliou, também que, muito embora não tenha prestado contas na forma exigida, esta foi apresentada, havendo somente uma falha formal, fato corrigido administrativamente quando instado a manifestar-se.

37. Afirma que, por essa razão, ficou demonstrada a aplicação correta dos recursos destinados à execução do projeto do convênio, não havendo qualquer ato de má-fé que pudesse configurar improbidade, tampouco malversação dos recursos públicos.

38. Assim, diante das justificativas apresentadas, pugnou pela improcedência da presente Tomada de Contas.

39. Após examinar o teor dos documentos enviados, a Equipe Técnica do Tribunal de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, com determinação de restituição do valor do dano, devidamente atualizado.

40. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, bem como pela condenação da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar e do Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano.



41. Para analisar a presente irregularidade, reporto-me à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, que estabeleceu as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

42. Compulsando os autos, identifiquei que a interessada apresentou as seguintes notas fiscais:

1) Notas apresentadas na defesa da Tomada de Contas para a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer:

empresa	data	valor	objeto	NF
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	7.560,00	Bolas, etc	187
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	5.040,00	Jogo de camisas	188
Janjão- água	13/03/13	2.800,00	água	711
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 12
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 13
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 22
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 28
coordenador	Sem data	2.500,00	coordenação	recibo
Total				27.500,00

2) Notas apresentadas na defesa deste Tribunal:



empresa	data	valor	objeto	NF
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	7.560,00	Bolas, etc	187
Casa dos esportes Várzea Grande	13/09/13	5.040,00	Jogo de camisas	188
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 11
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 12
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 13
Serviço arbitragem	de 17/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 22
Serviço arbitragem	de 13/09/13	1.600,00	Serviço arbitragem	de 28
coordenador	Sem data	2.500,00	coordenação	recibo
Total				24.700,00

43. Muito embora na defesa apresentada a este Tribunal, tenha ficado ausente a apresentação da nota fiscal Janjão – água, no valor de R\$ 2.800,00, esta foi devidamente exibida na fase interna da Tomada de Contas Especial.

44. Entretanto, a prestação de contas encontra-se irregular, devido a ausência de alguns documentos, entre os quais destaco: cópias de cheques nominais e cruzados, notas de ordem bancária e/ou transferência eletrônicas, bem como demonstrativo de extrato bancário desde o recebimento do recurso até o último pagamento, conforme dispõe o artigo 34, I, “l”, “n” e “p”, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009:

Art. 34. A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I- quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

(...)

l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

(...)

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

(...)



p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
(...) (grifo nosso)

45. Da leitura do comando normativo acima, tem-se a intenção de evitar despesas mediante notas fiscais “frias”. Então, quando os pagamentos são realizados de forma diversa da estipulada, não sendo possível identificar o credor, elevam o risco de fraude na movimentação dos recursos, dificultando, assim, uma análise objetiva da prestação de contas, ante a falta de comprovação do nexos entre os saques das contas bancárias e a sua destinação ao objeto do convênio.

46. Cumpre-me salientar que, esse regramento foi enfatizado pela nova Instrução Normativa de 2015 da SEPLAN/SEFAZ/AGE, bem como é objeto de destaque no manual do TCU “Convênio e Outros Repasses”³.

47. Nessa linha de entendimento, Augusto Sherman⁴ orienta que a correta e regular aplicação dos recursos públicos, deve ser instruída com elementos necessários à sua comprovação. Com efeito:

Instaurada a tomada de contas especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

48. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os

3 Manual do TCE - “Convênio e Outros Repasses” - pg. 35 - “Os recursos depositados na conta corrente específica somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas referentes ao objeto do convênio. **Obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de cheques nominativos ou ordem bancária, configurada a relação causal entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado**”.

4 CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n. 81. Brasília.



desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: (...) c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

(Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (grifei)

49. Dessa forma, a interessada não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, uma vez que não efetuou os pagamentos, conforme determina a legislação pertinente ao caso.

50. Embora a Conveniente tenha enviado duas cópias de extrato do Banco do Brasil, estas encontram-se totalmente ilegíveis (doc. externo 24991/2018, fls. 47/48), e não se apresentam no formato correto, demonstrando somente saldo inicial e/ou final, sem a entrada e saída dos recursos durante o período do Termo de Convênio.

51. A correta apresentação do extrato bancário, é condição essencial para o controle da aplicação dos recursos, constituindo-se documento imprescindível à comprovação da boa e regular utilização da verba conveniada. Sua finalidade é a verificação dos desembolsos efetuados, que, segundo as normas de administração financeira, devem corresponder a pagamentos vinculados à finalidade específica.

52. Nesse sentido, a Conveniente não foi capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto, fato que, por si só, impõe o julgamento irregular das contas.



53. Considerando que cabe ao interessado demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta Tomada de Contas Especial, a Convenente não carregou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos, manifesto-me de acordo com a Equipe Técnica e o Ministério Público, e mantenho a irregularidade.

54. No que tange à ausência de comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela Concedente, a interessada apenas anexou o estatuto da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, o relatório da Equipe Técnica deste Tribunal, o relatório de cumprimento de objeto do projeto com extrato bancário (ilegível) e notas fiscais. Entretanto, esses documentos são incongruentes ao objetivo da defesa desta irregularidade

55. Nesse sentido, a Convenente deve restituir a parcela de recursos não aplicadas na execução do convênio, incluídos os rendimentos decorrentes da aplicação financeira.

56. Enfatizo, uma vez mais, que a responsável permaneceu omissa em apresentar cópias de cheques nominais e cruzados, das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas, bem como dos extratos bancários de movimentação do recurso., não comprovando a correta utilização do numerário para realizar o projeto "13ª copa Futsalê de Futsal Escolar"

57. É entendimento deste Tribunal⁵ que a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente.

58. Por isso, cabe à responsável, de forma solidária com seu representante, a devolução somente do valor integral da transferência de R\$ 25.000,00, não se incluindo o valor da contrapartida, conforme dispõe o artigo 14, XVII, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009:

5 6.4) Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015). (grifei)



XVII - o compromisso do Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio (grifou-se)

59. Por essa razão, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB, com a condenação da Conveniente e do Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, de forma solidária, a ressarcir aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 25.000,00, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente do ente, conforme artigo 14, XVII, “b”, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009⁶, e artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014⁷, deste Tribunal.

60. Diante do exposto, acolho o Parecer 1042/2018, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pela **irregularidade** da Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, representada pelo Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, nos termos do artigo 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal c/c artigo 47, incisos II e IX da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 194, incisos II e V, do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010.

61. **Voto**, ainda, pela:

62. **a) condenação** da Federação Matogrossense de Desporto Escolar e do Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, de forma solidária, a ressarcir aos cofres públicos do Estado, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, o valor de **R\$ 25.000,00**, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente do ente, a partir de 26/09/2013, conforme artigo 14, XVII, “b”, Instrução Normativa Conjunta

6 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009. Art. 14. (...) XVII - o compromisso do Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos: (...); b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final.

7 Resolução Normativa 24/2014. Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data da ocorrência do dano.



SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, e artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal; acrescido de **aplicação de multa** correspondente a **10%** sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 do RITCE/MT e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016;

63. **b) determinação** à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer para que aplique à Federação Mato-grossense de Desporto Escolar e ao Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, as sanções previstas no artigo 45, I, III e IV do Decreto Estadual 669/2016.

64. **DETERMINO**, também, com fulcro no artigo 196 RITCE/MT, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual responsabilidade pela irregularidade na prestação de contas do Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB.

65. Ressalto que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo do Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

66. É como Voto.

Cuiabá, 24 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)